



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000381/2006-67
Recurso nº 164.455
Acórdão nº 1201-00.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente BRASFUMO INDUSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S.A.
Recorrida 1ª Turma DRJ Santa Maria RS

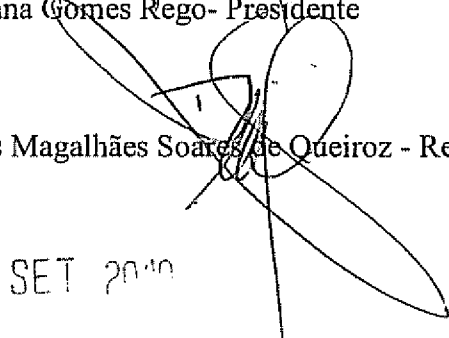
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR. OMISSÃO DE RECEITA.

A confirmação de que os recursos financeiros transferidos pelo importador ao contribuinte são os mesmos que ingressaram em sua conta bancária no País e que foram por ele contabilizados, afasta a imputação de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Regis Magalhães Soares de Queiroz - Relator

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

Adoto o relatório da DRJ:

“Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados Autos de Infração com anexos para a exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calandário de 2000 e 2001 (fls. 7-24).

De acordo com a descrição dos fatos, a autuação ocorreu porque teria sido comprovado que a impugnante seria beneficiária de ordens de pagamento no exterior, que não foram contabilizadas. Assim está no Relatório da Ação Fiscal (fls. 26-28), que se transcreve:

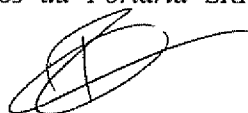
2. OMISSÃO DE RECEITA

O Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa BHSC, sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank.

O Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR encarregou a referida autoridade policial de obter a documentação pertinente, a qual oficiou à Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the County of New York), sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA.

Em 09/09/2003, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order To Disclose), de 29/08/2003.

Estas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial, e, em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, houve a transferência dos dados à Receita Federal. A fim de proceder ao exame dos fatos e documentos mencionados, foi constituída Equipe Especial de Fiscalização, nos termos da Portaria SRF nº



463, de 30/04/2004, integrando representantes das áreas de Fiscalização, Aduana e Pesquisa e Investigação.

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation".

A Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463/2004 formulou Representação Fiscal contra a empresa Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos SÁ, CNPJ nº 88.124.383/0001-50, situada à Avenida das Indústrias, 130, Venâncio Aires, RS, **onde a mesma consta como beneficiária de ordens de pagamento no exterior.** Fazem parte da Representação Fiscal a Relação/transcrição das operações em que a Brasfumo aparece como beneficiária, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro elaborado pela Polícia Federal e cópias de ordens de pagamento relacionadas. (Grifou-se)

Devido ao acima exposto a pessoa jurídica foi intimada através do Termo de Início de Fiscalização a justificar, com a devida comprovação contábil, a origem dos valores depositados em nome da Brasfumo na agência do JP Morgan Chase Bank, de Nova Iorque, EUA, na conta "Tupi Sobre", conta administrada pela empresa Beacon Hill, também de Nova Iorque, sendo ordenante a empresa Imperial Tabacos S/A, sediada em Ciudad Del Este/Paraguai.

Em resposta à intimação afirmou que "desconhece por completo os fatos apresentados" nela e que os valores e transações especificadas referem-se a comercialização internacional de mercadorias com a Imperial Tabacos SÁ. Juntamente apresentou documentos com o intuito de comprovar a afirmação, ou seja, cópias das faturas e das notas fiscais, registro e comprovante de exportação, aviso bancário da ordem de pagamento correspondente, entre outros.

A análise destes documentos evidencia que efetivamente ocorreram vendas para a Imperial



Tabacos S/A e que os correspondentes pagamentos foram comprovados através de aviso de ordem de pagamento do Banco Comercial do Uruguai SA, situado na rua Uruguai, 171, Porto Alegre, RS, Brasil. Isto comprova que os depósitos efetuados no JP Morgan Chase Bank, de Nova Iorque não se referem a estas vendas específicas. Isto porque se as vendas já foram recebidas através do Banco Comercial do Uruguai SÁ, não se justifica novo pagamento. (Grifou-se)

Destarte, o dinheiro depositado no JP Morgan Chase Bank, de Nova Iorque se refere a outra operação que a própria empresa admite não ter contabilizado, pois afirma, como já mencionado, desconhecer os fatos descritos no Termo de Início de Fiscalização onde foi solicitada a comprovação contábil. Este procedimento desobedece ao disposto no artigo 251 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que obriga a escrituração de todas as operações do contribuinte. Portanto, como o dinheiro é da fiscalizada e ela não comprovou a contabilização nem o envio para o exterior em conformidade com a legislação brasileira, a consequência é a presunção de omissão de receita, passível de lançamento de ofício. (Grifou-se)

Saliento que a Brasfumo teve oportunidade para identificar o motivo de constar como beneficiária final dos depósitos no exterior, comprovar a correspondente contabilização e a tributação dos valores e não o fez.

3. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Importante é esclarecer como a fiscalização concluiu que a Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos SÁ foi a beneficiária dos mencionados depósitos no exterior na conta TUPI SOBRA. A identificação do sujeito passivo efetuada pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463, de 30 de abril de 2004, via de regra, obedeceu aos seguintes passos:

- Seleção dos campos da mídia eletrônica que foram pesquisado (Order Custome, ACC Party, Ult. Benef, details ofpayment, para BHSC);*
- Leitura e pesquisa individualizada de cada um dos nomes que aparecem na mídia, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal (SRF);*



- O nome foi identificado positivamente quando correspondeu a um só nome constante dos sistemas (sem homônimos, único no Brasil) ou quando, embora com homônimos, foi vinculado a um endereço, também constando da mídia, que era seu próprio ou de empresa a que estivesse vinculado;

- Via de regra, quando houve homônimo, não foi efetuada vinculação específica positiva, salvo quando outras informações constantes da mídia trouxeram a convicção necessária (endereço ou nome de empresas);

- Quando as consultas aos sistemas da SRF não foram suficientes para firmar convicção, as pesquisa se estenderam à internet e companhias telefônicas, para checagem de endereços constantes na mídia. (Grifou-se)

No caso específico da Brasfumo, a pesquisa no sistema da SRF denominado CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) evidenciou a existência de apenas uma ocorrência para o nome empresarial Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos SÁ, cujo CNPJ é o 88.124.383/0001-50, ou seja, o da fiscalizada.

Outro aspecto que vincula a empresa com os depósitos no JP Morgan Chase Bank, de Nova Iorque, é o fato de que Order Customer (cliente) identificado nas operações da referida Representação Fiscal é a IMPERIAL TABACOS SÁ - AV R BENITEZ E AÇA CARAYA Y AV DEL LAGO -CIUDAD DEL ESTE/PARAGUAY. Esta empresa, em 2000 e 2001, era cliente da Brasfumo, como informada por ela e provado pelas faturas e notas fiscais apresentadas onde o nome e o endereço são os mesmos acima transcritos. Ademais, nas operações identificadas pela Equipe Especial de Fiscalização o nome da conta creditada (credit name) é o endereço em Porto Alegre do Banco Comercial do Uruguay SÁ, conforme "Aviso de Ordem de Pagamento Recebida" apresentada pela fiscalizada como sendo a comprovação das vendas antes mencionadas.

4. CONCLUSÃO

Provado que a Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S.A., CNPJ nº 88.124.383/0001-50, é a beneficiária final dos depósitos identificados pela Equipe Especial de Fiscalização e que a empresa não contabilizou, declarando completo



desconhecimento, a fiscalização lavrou Autos de Infração...

Os valores lançados são os seguintes:

1. IRPJ: R\$ 259.045,40. Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e Parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

2. Contribuição para o PIS – R\$ 6.735,16 – Enquadramento Legal: arts. 1º e 3º, da Lei Complementar 07, de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

3. COFINS: R\$ 31.085,41 – Enquadramento Legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da MP nº 1.807, de 1999 e reedições, e com as alterações da MP nº 1.858, de 1999 e reedições.

4. CSLL: R\$ 93.256,33 – Enquadramento Legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 6º da MP nº 1.858, de 1999, e reedições.

Os valores acima estão acrescidos da multa de ofício com o percentual de 150%. Enquadramento legal: art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985; art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988, e art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Também foram lançados juros de mora com base nos arts. 6º, § 2º e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O total do crédito tributário do processo é R\$ 1.332.323,36 (fl. 6).

A autuada, tempestivamente (fl. 673), por meio de seu representante legal, impugnou os lançamentos (fls. 424-450) com os documentos de fls. 451-672, alegando, em síntese, sob os seguintes títulos, o seguinte:

O relatório da ação fiscal

- *A impugnante desconhece a fórmula utilizada, o trajeto e a movimentação financeira adotada pelos seus clientes para lhe pagar, pois nunca manteve conta no JP Morgan/Chase e muito menos sabe quem é Beacon Hill. Ademais todas suas receitas teriam sido contabilizadas.*



- Não remeteu ou movimentou qualquer valor no exterior. Os recursos em questão foram transferidos para o Brasil pelo importador estrangeiro.
- A impugnante provou que os valores que lhe foram transferidos para o Brasil foram contabilizados.
- A falta de lógica do Relatório que acarretou os autos de infração contestados é extraída da própria peças, eis que a Imperial Tabacos consta como depositante (order customer) dos recursos e a conta creditada (credit name) é a favor da impugnante na conta do Banco Comercial do Uruguai em Porto Alegre, RS. Se por organização financeira do importador os recursos tenham passado por contas de sua gestão exclusiva, em ordem de pagamento única, a isso não se atribui responsabilidade do exportador, que aqui no Brasil recebeu os recursos.

Preliminares

1. Decadência

- A impugnante teve ciência dos Autos de Infração em 21/12/2006, logo, estão soterrados pela decadência todos os fatos geradores até 22/12/2001, em respeito ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Em apoio aos argumentos estão transcritas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do MF (CC/MF) que tratam da matéria.

2. Multa agravada, desclassificação

- O auto de infração aplica multa qualificada com tipificação no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, mas não há fundamentação para sua exigência. De acordo com as decisões do CC/MF, a multa qualificada necessita de fundamentação.
- Os autos de infração não trazem qualquer justificação ou prova que a conta operada no JP Morgan/Chase era operada pela impugnante. Tupi Câmbios, Beacon Hill e JP Morgan/Chase fazem parte da organização financeira do importador estrangeiro (item 22 da impugnação).
- Também não há provas de que a impugnante tenha praticado qualquer ato que envolvesse na transferência dos recursos pela Imperial Tabacos (item 22).
- Haveria necessidade de ser provada por ato inequívoco, conduta da impugnante que lhe vinculasse a gestão daquela conta em Nova Iorque ou comando desta para



que tais operadores movimentassem aquela conta. Vê-se que a conta no JP Morgan/Chase era operada por "Beacon Hill, também de Nova Iorque, sendo ordenante a empresa Imperial Tabacos SA, em Cidade Del Este, Paraguai (item 23).

- "O óbvio foi invisível. Operador e ordenante foi o importador Imperial Tabacos. Alie-se o fato que o destino final dos recursos ordenados pela Imperial foi o Banco Comercial do Uruguai em Porto Alegre – RS, Brasil, e, a conta do JP Morgan/Chase foi conta de trânsito financeiro de recursos internacionais do importador"(Item 24).
- Admite apenas por conjectura a multa de ofício de 75% (item 25).

Mérito

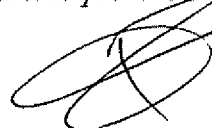
- A autoridade policial que realizou o laudo, que analisou a citada conta movimentada pela Beacon Hill no JP Morgan/Chase de Nova Iorque, revela movimentação no exterior, não da impugnante, mas sim da Imperial Tabacos. Isso induziu em erro a fiscalização que, mesmo de posse de comprovantes e informações que o depositante Imperial Tabacos (order customer) ordenasse a transferência para a conta creditada a favor do exportador (credit name), no Banco Comercial do Uruguai localizado em Porto Alegre, RS, através de banco correspondente localizado nos EUA, supôs omissão de receita, ao afirmar imprecisamente, a existência de movimentação financeira diversa daquela contabilizada, ou seja em duplicidade (item 26).
- Em síntese, frente se está de ordens de pagamento internacionais feitas pela ordenante Imperial Tabacos, onde o JP Morgan/Chase figurou como Banco emissor da ordem de pagamento a pedido do ordenante e o Banco Comercial do Uruguai de Porto Alegre, RS, como banco pagador e favorecido a Brasfumo (item 27).
- Bastaria diligência fiscal no Banco do Brasil SA, para apurar que o roteiro de qualquer operação de transferência de recursos internacionais, do exterior para o Brasil, passa, quando o destinatário é correntista local (item 28).
- O conceito de S.W.I.F.T. nas transações internacionais é apresentado no item 30.



- *O Banco do Brasil SA, no caso de destinatário de recursos em moeda estrangeira ser correntista local, exige que o ordenante dos depósitos transfira recursos via Nova Iorque, e não há necessidade do destinatário dos recursos financeiros seja titular de conta no exterior (item 31).*
- *No caso dos autos, os recursos ordenados para pagamento pela Imperial Tabacos transitaram através de banco do importador, seus correspondentes, no caso JP Morgan/Chase, sem qualquer intervenção da impugnante que, coube, ao receber os recursos em Dólares, convertê-los em Reais, através do instrumento legal do Sistema Financeiro Nacional, no Banco Comercial do Uruguai em Porto Alegre, após o fechamento de contrato de câmbio (item 32).*
- *O Laudo de Exame Econômico-Financeiro elaborado pela Polícia Federal baseado nas ordens de pagamento feitas pelo importador, conforme amostragem de fls. 55 a 57 deste processo, deveria ter deduzido que o trânsito dos recursos de exportação da impugnante tinha como destino final sua conta no Brasil e que nenhuma movimentação bancária no exterior foi feita pela impugnante (item 33). Ver documentos anexos.*
- *Anexa documentos que comprovam que as operações relacionados no item 34 foram contabilizadas e os recursos chegaram para sua conta no Banco Comercial do Uruguai, em Porto Alegre, RS (item 35). Os valores referem-se ao Termo de Intimação Fiscal de 10/03/06.*
- *Anexa ordens de pagamento do importador, que provam que os recursos foram transferidos do importador para o exportador, em uma só ordem de pagamento, por fatura ou somatório de faturas, chegando ao Brasil por comando exclusivo do importador (item 36).*
- *Os documentos e informações colhidas pela Polícia Federal, não revelam qualquer prerrogativa de controle ou movimentação pela impugnante. O importador é que tinha vinculação com contas do JP Morgan/Chase ou por Beacon Hill (item 38).*

Provas

- *A impugnante resenhou as exportações que realizou à Tabacos Imperial, com número de faturas, registros de exportação, valor de venda e pagamento em dólares, conhecimento de embarque e comprovante que prova a*



exportação, nota fiscal, aviso ordem de pagamento, data de pagamento, juntando cada um dos comprovantes. Nos anexos 01 a 10, encontram-se dossiês completos da venda até seu recebimento (itens 39 a 41).

- Como se poderá ver, após compulsar os documentos anexos, que a operação foi contabilizada. Não há qualquer ordem de pagamento cujos valores não tenham sido remetidos com destino que não seja Porto Alegre, RS.*
- É absurda a conclusão contida nos autos de infração, pois a prova existente leva a vinculação dos depósitos às exportações contabilizadas da impugnante e não estão "sem lastro" como entendeu a autoridade autuante.*
- As provas constantes do processo não foram devidamente avaliadas, como também foram carreadas provas adicionais que sustentem a autuação.*
- A aplicação da multa agravada, que leva à conseqüências penais, não pode ser manejada sem prova e sem diligências. Imputar fato grave de responsabilidade do contribuinte, sem prová-lo, ou seja, autuar para que o contribuinte faça prova negativa é expediente censurável e hediondo.*

Suspensão da Representação Fiscal

- Todo o expendido na impugnação e provas autorizam que a Representação Fiscal decorrente deste processo seja sobrestada.*

Pedido

- Preliminarmente, até o julgado deste processo, que seja determinado o sobrestamento da Representação Fiscal para Fins Penais decorrente deste processo.*
- Tanto pela liminar como pelo mérito, que sejam julgados improcedentes os Autos de Infração relativos ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL.*
- Vencida a preliminar ou mérito, o que se admite apenas por conjectura, reduzir a multa qualificada (150%) para de ofício de 75%.*

Posteriormente, em decorrência da solicitação de diligências desta DRJ (fls. 674/676), foram juntados documentos e despachos de fls. 677-729. Destacam-se a informação prestada pelo Banco Comercial do Uruguai

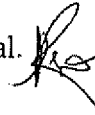


(fls. 693-694), o Termo de Informação Fiscal de fls. 714-715 e a manifestação da impugnante de fls. 721-723".

A DRJ, após realizar diligências nas quais obteve provas adicionais a respeito da titularidade dos recursos depositados em Nova Iorque, deu integral provimento à impugnação.

Subiram os autos em remessa oficial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

Os lançamentos tiveram como base suposta omissão de receita do contribuinte, que seria **beneficiário de ordens de pagamento no exterior** de valores não declarados, depositados em conta corrente junto ao JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque.

Conforme o Relatório da Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos valores depositados em seu nome naquele banco, na conta "Tupi Sobra", que era administrada pela empresa Beacon Hill, sendo ordenante a empresa Imperial Tabacos S/A, sediada em Ciudad Del Este, no Paraguai.

Em resposta, o contribuinte afirmou que não possuía recursos no referido banco e comprovou que os valores objetos da indagação referiam-se a exportação de mercadorias para a Imperial Tabacos S.A., cujo pagamento recebeu em sua conta própria mantida no Banco Comercial do Uruguai SA, agência de Porto Alegre.

Em diligência determinada pela DRJ, restou esclarecido que os fundos identificados naquela conta pertenciam à empresa paraguaia Imperial Tabacos S/A, que aparecia na documentação suporte do lançamento como ordenante da ordem de pagamento em favor do recorrido, para pagamento de contratos de venda internacional de mercadorias, perfeitamente contabilizadas.

Ficou esclarecido, também, que os recursos que foram enviados pela empresa paraguaia para pagamento à empresa brasileira circularam na conta em Nova Iorque antes de ser depositada na conta da empresa brasileira junto ao Banco Comercial do Uruguai SA, agência de Porto Alegre.

Ou seja, os recursos movimentados em Nova Iorque pertenciam à empresa paraguaia e não ao contribuinte autuado. Esses recursos foram depois remetidos ao Brasil em pagamento das exportações de mercadorias para aquela empresa. As exportações foram sobejamente comprovadas pelo recorrido e, depois, foram confirmadas na diligência solicitada pela DRJ.

Sobre a comprovação documental, verifica-se que o contribuinte "*elaborou dossiê para comprovar a regularidade de cada transação considerada irregular pela fiscalização, contendo cópia de mensagem da ordem de pagamento (SWIFT), cópia do aviso de ordem de pagamento, cópias da fatura e nota fiscal, cópia do respectivo conhecimento de transporte, cópias de telas do SISCOMEX e cópias da escrituração dessas operações no Razão Analítico*" (cfr. decisão "*a quo*" de fls.).

Tais fatos foram também confirmados na diligência, onde se comprovou que os valores considerados omitidos pela fiscalização já haviam sido efetivamente contabilizados e oferecidos à tributação, pela recorrida, constatando-se que as "*operações relacionadas na Representação Fiscal nº 22/05 (fls. 44-47), em que o contribuinte constou como beneficiário, são as mesmas identificadas nas mensagens SWIFT e que estão relacionadas no Termo de*



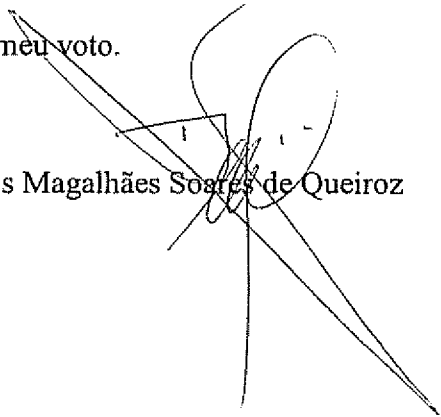
Diligência Fiscal de fls. 681-682, onde se pode conferir o 'TRN' e que "de acordo com as provas documentais juntadas aos autos, as receitas que propiciaram as remessas questionadas estão contabilizadas, conforme cópias do Livro Razão Analítico de fls. 68-78, que foram apresentadas à fiscalização na fase inquisitória deste processo em atendimento ao item 12 da intimação de fls. 56-60".

Logo, ante robusta prova documental apresentada à fiscalização e depois comprovada em diligência, concluiu o julgador *a quo* que "os recursos transferidos pelo importador Imperial Tabacos SA, que passaram pela conta da Beacon Hill Service Corporation (BHSC)/JP Morgan Chase Bank/Nova Iorque, EUA, conta "Tupi Sobra", destinados à Brasfumo, são os mesmos que ingressaram no Brasil através do Banco Comercial do Uruguai S.A. e estão contabilizados".

Não há reparos a serem feitos a essa conclusão.

Nego provimento, pois, à remessa oficial. 

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13052.000381/2006-67

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.